

Promotoria de Miguel Calmon  
Mandado de Segurança nº 0000175-15.2013.805.0166  
Impetrante – Kelly Roberta Souza Queiroz Accioly – Estabilidade financeira – Contagem  
Impetrado – Prefeito do Município de Miguel Calmon – Parecer do MP – Denegação da Segurança  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL CALMON  
MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO N. 0000175-15.2013.805.0166  
IMPETRANTE – KELLY ROBERTA SOUZA QUEIROZ ACCIOLY – IMPETRADO – PREFEITO MUNICIPAL  
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ESTABILIDADE FINANCEIRA – FORMA DE CONTAGEM DO  
PRAZO DE 10 ANOS – PUGNA PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

MM Juízo,

Cuidam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Sra. KELLY ROBERTA SOUZ DE QUEIROZ, regularmente qualificada à fl. 02, contra ato pretensamente ilegal e arbitrário da lavra do então Prefeito do Município de Miguel Calmon, consubstanciado no não reconhecimento, no mês de janeiro de 2013, do seu suposto direito à estabilidade financeira, decorrente do exercício, por mais de 10 anos, de cargo ou função de confiança.

Aduz a Impetrante, em apertada síntese, que “foi admitida (...) no dia 19 de março de 2002 (...) para exercer cargo em comissão de Coordenadora Pedagógica do Ensino Fundamental” e que “em 01 de abril de 2009, após aprovação em concurso público, tornou-se servidora efetiva do Município mas continuou exercendo cargo em comissão”.

Afirma, ademais, que somente em “02 de janeiro de 2013 foi exonerada do cargo em comissão, restando apenas o vínculo efetivo decorrente do concurso”, estando devidamente provado que “exerceu cargo em comissão junto ao Município de Miguel Calmon por 10 anos, 8 meses e 14 dias”.

Verbera, outrossim, que o Município de Miguel Calmon, no parágrafo 3º, do art. 19, da sua Lei Orgânica estabeleceu expressamente esse direito e que o texto impôs apenas duas condições para o reconhecimento da estabilidade econômica: I) que o pleiteante seja servidor; II) e que tenha exercido uma função de provimento temporário de direção, chefia e assessoramento superior ou intermediário por dez anos ou mais”, o que teria sido atendido pela impetrante, eis que a mesma, antes de fazer concurso, ocupava cargo de provimento em comissão.

Afirma que o fato de o seu primeiro cargo ser de provimento em comissão não lhe retiraria a condição de servidora pública, à época, para fins de gozar do benefício. Requer, pois, a concessão da segurança, para que seja reconhecida a estabilidade financeira da impetrante, assegurando-se o direito de

Promotoria de Acajutiba  
Mandado de Segurança nº 0001124-77.2012.805.0003  
Impetrante: Câmara de Vereadores do Município de Aporá  
Repasse do duodécimo supostamente à menor – Parecer do MP – Denegação da segurança  
perceber, como vantagem pessoal, a diferença entre os vencimentos inerentes ao cargo de diretor (...) e o cargo efetivo ocupado pela impetrante.

O MM Juízo a quo, às fls. 58, se reservou para apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.

A autoridade impetrada, que por sua vez também representa a pessoa jurídica de direito público interessada, regularmente notificada, prestou as informações fora do prazo fixado, às fls. 70/80.

Aduziu, em epítome, que a estabilidade se dá apenas quando o funcionário já é efetivo e que no presente caso a impetrante só foi efetivada em 01 de abril de 2009, por meio de concurso, não tendo, pois, o lapso necessário para a incorporação.

Cita precedente do Estado de Pernambuco, que se assemelharia à situação da impetrante, o qual concluiu que não seria possível a contagem de tempo anterior à aprovação em concurso.

Foram, então, os autos encaminhados ao Parquet.

*Eis o bastante à guisa de Relatório.*

*Passo a opinar.*

*Em relação à liminar perquirida, verifica-se, concessa maxima vênia, não assistir razão à Impetrante.* Conforme sabido, as Leis Federais n. 4.348/64 e n. 9.494/97 vedam, expressamente, a concessão de medidas liminares em mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou EQUIPARAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, **OU À CONCESSÃO DE AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS**. Portanto, o artigo 5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, veda expressamente a concessão de medidas liminares em situações como a *sub examine*. Vejamos:

Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou EQUIPARAÇÃO DE SERVIDORES públicos, ou à CONCESSÃO DE AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS.

O art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por sua vez, assim prescreve:

**Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei**

Promotoria de Acajutiba  
Mandado de Segurança nº 0001124-77.2012.805.0003  
Impetrante: Câmara de Vereadores do Município de Aporá  
Repasse do duodécimo supostamente à menor – Parecer do MP – Denegação da segurança  
**nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437,  
de 30 de junho de 1992.**

Cumprе ressaltar, ademais, que a constitucionalidade do art. 1º da Lei Federal nº 9.494/1997 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao conceder, por maioria, o provimento cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4, *in verbis*:

**STF - Tribunal Pleno - Rel. Ministro Sydney Sanches, j. 11/02/1998 - DJ 21/05/1999. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 7. Está igualmente atendido o requisito do "periculum in mora", em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram.**

O Superior Tribunal de Justiça, em uníssono, reitera essa mesma compreensão,  
*verbo ad verbum*:

**STJ - REsp 195987/RS - Rel. Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Julgado em 15/10/2002 - DJ 25/11/2002 - p. 255; II - Todavia, é vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, nos moldes do art. 1º da Lei 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública.**

O Prof. Leonardo José Carneiro da Cunha, analisado o tema sob comento, assim  
verbera:

**Nesses casos, além de não ser possível a concessão da medida liminar, não se possibilita a execução provisória do julgado, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da sentença, tendo a apelação contra esta interposta efeito suspensivo, tal como determina o art. 7º da referida Lei nº 4.348/64. (...) REALMENTE, QUANDO SE EXIGE O PRÉVIO TRÂNSITO EM JULGADO PARA QUE A DECISÃO POSSA SER EXAMINADA OU CUMPRIDA, ESTÁ-SE, DE IGUAL MODO, VEDANDO A**

É PRECISO QUE SE DIGA, DESTARTE, QUE A DECISÃO SUPRACITADA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POSSUI CARÁTER VINCULANTE *ERGA OMNES*, CUJO DESRESPEITO PODE DAR ENSEJO, INCLUSIVE, AO MANEJO DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETAMENTE PERANTE O PRETÓRIO EXCELSO, CONFORME LECIONA KILDARE GONÇALVES CARVALHO:

**Por isso, as decisões proferidas na via abstrata, tanto as relativas à ação direta de inconstitucionalidade quanto à ação declaratória de constitucionalidade vinculam o juiz do caso concreto, cabendo-lhe, no controle difuso, apreciar o mérito de forma compatível com a decisão proferida em sede de controle abstrato. Acentue-se que o superveniente descumprimento da decisão, por ato imputável o órgão ou entidade vinculado ao processo de controle concentrado, configura ofensa à Constituição, ensejando o manejo dos recursos previstos na lei processual, ou reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal para preservação da autoridade e efetividade de suas decisões**<sup>2</sup>.

No que concerne à eficácia e os efeitos das decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, vejamos também os ensinamentos do Insigne Prof. Alexandre de Moraes, *verbo ad verbum*.

**ASSIM, UMA VEZ PROFERIDA A DECISÃO PELO STF, HAVERÁ UMA VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA EM RELAÇÃO A TODOS OS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E DO PODER JUDICIÁRIO, QUE DEVERÃO PAUTAR O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DADA PELA CORTE SUPREMA.**<sup>3</sup>

**A NOVA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA, N. 12.016/2009, REITEROU ESTAS MESMAS VEDAÇÕES. O § 2º, DO ART. 7º, DA LEI N. 12.016/2009 ASSIM PRESCREVE, IPSI LITERIS:**

**§ 2º NÃO SERÁ CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR QUE TENHA POR OBJETO a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, A RECLASSIFICAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE SERVIDORES**

<sup>1</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 2007. p. 204.

<sup>2</sup> CARVALHO. Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição – Direito Constitucional Positivo*. 11ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 301.

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 690.

Não deve ser concedida, pois, concessa maxima venia, a liminar perquirida.

Em relação à apresentação de informações fora do prazo pela autoridade coatora, algumas considerações são pertinentes. Insta registrar, inicialmente, que a apresentação de informações pela autoridade coatora fora do prazo não induz o reconhecimento dos efeitos deletérios da revelia, posto que à Impetrante cumpriria, mediante prova documental e pré-constituída, convencer acerca da liquidez e certeza do direito alegado, conforme se observa dos arestos do Superior Tribunal de Justiça infra-aduados:

**STJ** - Processo: RMS 11571/SP; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000/0010731-0 - Relator: Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA** - QUARTA TURMA - **DJ 23.10.2000** p. 142; **II - A INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO INDUZ A REVELIA, UMA VEZ QUE AO IMPETRANTE CUMPRE DEMONSTRAR, MEDIANTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS FATOS QUE EMBASAM A IMPETRAÇÃO, A OCORRÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

**STJ** - Processo: RESP **107105** / AM; RECURSO ESPECIAL 1996/0056849-9 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - SEXTA TURMA - **DJ 16.06.1997** p. 27420

**1. A FALTA DE INFORMAÇÕES NÃO INDUZ REVELIA, DADO QUE AO IMPETRANTE COMPETE MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUÍDA, CONVENCER ACERCA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO.**

A esse respeito, vejamos também os escólios do Prof. Pedro Roberto Decomain, ipsi literis:

**A omissão na oferta das informações não induz o efeito da revelia, consistente na presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, e nem importa em confissão ficta. Nem poderia ser diferente. O mandado de segurança tem como condição peculiar a liquidez e certeza do direito, a qual, segundo já se viu, opera no terreno dos fatos (...). Se a prova deve vir pronta, posta juntamente com a inicial, demonstrando de maneira inequívoca os fatos a partir dos quais o impetrante pretende ver nascido o direito que invoca, então não faria mesmo qualquer sentido a admissão de confissão ficta ou presunção de veracidade do alegado na exordial, por falta de informações no mandado de segurança. Ou os**

Promotoria de Acajutiba  
Mandado de Segurança nº 0001124-77.2012.805.0003  
Impetrante: Câmara de Vereadores do Município de Aporá  
Repasse do duodécimo supostamente à menor – Parecer do MP – Denegação da segurança  
fatos já estão comprovados pelos documentos que o impetrante apresentou, ou  
por outro caminho não poderão ser<sup>4</sup>.

O Supremo Tribunal Federal reitera essa mesma compreensão, *ad litteram*:

STF - RMS 21300 - Relator: Min. MOREIRA ALVES - PRIMEIRA TURMA - DJ 14-08-1992 - PP-12225 - RTJ VOL-00142-03 PP-00782 - Em se tratando de mandado de segurança, não há sequer que pretender-se a ocorrência de confissão ficta por falta de contestação, dada a intempestividade das informações. Com efeito, em mandado de segurança quem tem de fazer prova da liquidez e certeza do direito, mediante prova documental pré-constituída, e o impetrante, o que afasta, conseqüentemente, a aplicação da confissão ficta por não contestação se aquela prova, cujo ônus é do impetrante, não for feita.

Ademais, mesmo que não fosse a ação sub examine a plasmada no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, ainda assim não seria o caso de se reconhecer os efeitos da revelia, eis que aplicável o disposto no inciso II, do art. 320, do CPC em vigor toda vez que se tratar de ação proposta em desfavor da Fazenda Pública. O art. 320 do CPC assim dispõe:

**ART. 320 A REVELIA NÃO INDUZ, CONTUDO, O  
EFEITO MENCIONADO NO ARTIGO  
ANTECEDENTE: II - SE O LITÍGIO VERSAR SOBRE  
DIREITOS INDISPONÍVEIS;**

Especificamente quanto a este tópico, pertinente trazer a lume o magistério do Prof. Leonardo José Carneiro da Cunha, *in verbis*:

À evidência, a revelia,, sendo ré a Fazenda Pública, não produz seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial. Como se sabe, ressuma como decorrência do princípio da prevalência do interesse coletivo frente ao individual e da indisponibilidade do interesse público a presunção de veracidade e legitimidade dos atos oriundos das autoridades administrativas. De fato, é pacífico o entendimento de que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, de forma que não há de presumir legítima a pretensão do autor, na hipótese de ser revel a Fazenda Pública. Vale dizer que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública demonstrar, e comprovar, as

---

<sup>4</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto. *Mandado de Segurança: o tradicional, o novo e o polêmico* na Lei 12.016/09. São Paulo: Dialética, 2009. p. 344.

O Prof. Cássio Scarpinella Bueno, com o brilhantismo que lhe é peculiar, sistematiza com precisão a matéria sob comentário. Vejamos:

A ausência de informações não dá lugar à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Duas razões principais pelas quais isso não se dá. A primeira, diz que, como o cabimento do mandado de segurança atrela-se a existência constitucional de demonstração de direito líquido e certo pelo impetrante – prova pré-constituída dos fatos narrados na inicial -, fica sistematicamente afastada a possibilidade de outra forma de prova influenciar no julgamento do mandado de segurança. Daí ser incabível valer-se o impetrante desse efeito específico decorrente da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados (CPC, 285 e 319). À falta de apresentação de informações corresponde, para todos os fins, a sua apresentação intempestiva. De acordo com a segunda, o direito material veiculado no mandado de segurança é indisponível por quaisquer das partes da ação. Isso porque é pressuposto para cabimento do mandado de segurança ato ou fato que se desvia do exercício da função pública. Daí que, da ausência de informações não se pode pretender presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial. Trata-se de aplicação, à espécie da regra constante do art.320, II, do Código de Processo Civil, que afasta os “efeitos” da revelia “se o litígio versar sobre direitos indisponíveis”<sup>6</sup>.

Em relação ao mandado de segurança especificamente há somente um senão, qual seja: a prova há de ser documental e pré-constituída. Assim, as informações prestadas a destempero devem ser desentranhadas dos presentes fólios.

Em relação ao mérito, entende o MP que a segurança deve ser denegada: CONFORME SABIDO, “REMUNERAÇÃO E VANTAGENS” É MATÉRIA RESERVADA À LEGISLAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO, À LEI. SOMENTE LEI PODE ESTABELECEER A REMUNERAÇÃO E QUAIS SÃO AS VANTAGENS DE DETERMINADO CARGO PÚBLICO. A esse respeito, vejamos os escólios de José dos Santos Carvalho Filho, verbo ad verbum:

A FIXAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES  
DEMANDA EDIÇÃO DE LEI, COMO AFIRMADO PEREMPTORIAMENTE

<sup>5</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 81.

<sup>6</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Mandado de Segurança*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.84.

IN CASU, ENTRETANTO, SE TRATA DE CARGO MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON. ASSIM, SOMENTE A LEI MUNICIPAL PODERIA ESTABELECEER ESSA VANTAGEM FINANCEIRA e seus respectivos requisitos.

Pouco importa que a União ou o Estado da Bahia tenham instituído a referida vantagem em favor dos seus servidores. Se Lei Municipal não o fizer, os servidores da comuna não terão direito à estabilidade decenal. Bem como, se a vantagem for instituída deve-se analisar a lei municipal, para dela se extrair seus requisitos de fruição. Fixada essa premissa fundamental, vejamos:

**O PARÁGRAFO 3º DO ART. 19 DA LEI ORGÂNICA ASSIM PRESCREVE: “AO SERVIDOR QUE EXERCER, POR DEZ ANOS, CONTÍNUOS OU NÃO, FUNÇÕES, DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO, É ASSEGURADO O DIREITO DE CONTINUAR A PERCEBER, NO CASO DE EXONERAÇÃO OU DISPENSA, COMO VANTAGEM PESSOAL, O VALOR EM DINHEIRO DO VENCIMENTO OU SALÁRIO CORRESPONDENTE AO CARGO DE MAIOR HIERARQUIA QUE TENHA EXERCIDO POR MAIS DE DOIS ANOS, OBEDECIDO PARA O CÁLCULO O DISPOSTO EM LEI”.**

Duas questões, em verdade, são fundamentais: a) a utilização da expressão “função” no texto normativo (“AO SERVIDOR QUE EXERCER, POR DEZ ANOS, CONTÍNUOS OU NÃO, FUNÇÕES, DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO”). b) impossibilidade de se começar a aquisição de um direito acessório (ou vantagem acessória) antes mesmo de se conseguir o principal.

Vejamos o item “a”: existe uma distinção conceitual entre os termos “função de confiança de chefia, direção e assessoramento” e “cargo de confiança, também de chefia, direção e assessoramento”.

A esse respeito, vejamos os escólios de José dos Santos Carvalho Filho, *ipsis literis*:

**Vale a pena registrar, desde logo, que cargos em comissão podem ser ocupados por pessoas que não pertencem aos quadros funcionais da Administração, AO PASSO QUE AS FUNÇÕES GRATIFICADAS (OU DE CONFIANÇA, no dizer da Constituição) SÃO RESERVADAS EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES**

---

<sup>7</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Direito Administrativo*. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 672.



A lei municipal é clara ao estabelecer que: “**AO SERVIDOR QUE EXERCER, POR DEZ ANOS, CONTÍNUOS OU NÃO, FUNÇÕES, DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO (...)**”.

A lei se utilizou expressamente apenas da palavra “funções”. Não falou de cargos em comissão. Isto tem, inclusive, uma lógica. O que se incorpora aos vencimentos após os dez anos é apenas a gratificação da função. Ou seja, recebo um salário “x” e tomo posse numa função de confiança, ganhando uma gratificação “y”. Essa gratificação, geralmente estabelecida em percentual, é que se incorpora. Ou seja, a pessoa não tem o direito de passar a ganhar os vencimentos de outro cargo, sob pena de ilegalidade manifesta. O que se incorpora é a diferença salarial percebida.

**B) ALÉM DISSO, É REGRA BASILAR DE INTERPRETAÇÃO QUE O ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL, E NÃO O CONTRÁRIO. ASSIM SENDO, É IMPOSSÍVEL A AQUISIÇÃO DE UM DIREITO ACESSÓRIO (OU VANTAGEM ACESSÓRIA) ANTES MESMO DE SE CONSEGUIR O PRINCIPAL. SERIA A COMPLETA INVERSÃO DA LÓGICA DO SISTEMA.** Não é de hoje que se observa esse brocardo. Trata-se da velha máxima romana segundo a qual *accessio cedit principal*. São muitos os dispositivos legais que consagram esta regra. Vejamos apenas 2, no Código Civil:

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados,

O TJ MG, por duas vezes, já se manifestou em situações semelhantes à ora analisada, chegando à mesma conclusão que a nossa, com o uso, todavia, de argumentação diversa:

SERVIDOR PÚBLICO - APOSTILAMENTO - REQUISITOS LEGAIS - INÍCIO DO CÔMPUTO. - O cômputo de tempo para fins de apostilamento somente é iniciado após a efetivação do servidor, eis que, para a sua concessão, os requisitos legais devem ser preenchidos, notadamente ser o servidor detentor de estabilidade. (Apelação Cível 1.0024.03.921314-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2004, publicação da súmula em 23/03/2004) Logo, o benefício do apostilamento é destinado ao servidor titular de cargo efetivo que, nessa

---

<sup>8</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Direito Administrativo*. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 557.

Promotoria de Acajutiba  
Mandado de Segurança nº 0001124-77.2012.805.0003  
Impetrante: Câmara de Vereadores do Município de Aporá  
Repasse do duodécimo supostamente à menor – Parecer do MP – Denegação da segurança  
condição, tiver exercido cargos de provimento em comissão por um lapso  
definido em lei.

Na esteira desse raciocínio, a conclusão é que não se conta, para fins de apostilamento, tempo de cargo em comissão exercido por servidor não titular do cargo efetivo" (TJMG, 3a Câmara Cível, Apelação Cível nº 000.233.890-3/00, BH, Rel. Des. ALOYSIO NOGUEIRA, J. 05/09/2002).

Diante do exposto, e no mais, pelo que dos autos consta, pugna o MP pela denegação da segurança perquirida.

Miguel Calmon, 13 de julho de 2012.

Pablo Antonio Cordeiro de Almeida  
Promotor de Justiça Substituto